

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS E A INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO DIGITAL

Patrícia Moura Monteiro Cruz*¹(PGB), Antonio Jorge Pereira Júnior²(PD)

1. Universidade de Fortaleza - Mestre e Doutoranda em Direito pela UNIFOR. Pesquisadora Bolsista UNIFOR. Professora da Graduação no curso de Direito da UNIFOR.
2. Universidade de Fortaleza - Doutor em Direito pela USP. Professor PPGD da UNIFOR.

Resumo

Este trabalho visa estudar a questão da autonomia privada no âmbito da indústria do entretenimento que se utiliza da exposição e trabalho de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, para fins de conferir a regulação do trabalho desenvolvido pelos menores de idade de forma a evitar violações a direitos constitucionalmente garantidos tais como à vida, à dignidade, ao lazer e à proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital. No Brasil, o desenvolvimento de trabalho infantil artístico propriamente dito fica à critério da autoridade judicial que analisará caso a caso no âmbito da Justiça Estadual. Contudo, a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira não acompanhou a evolução tecnológica, de forma que os jogadores *on line*, desenvolvedores de programas e influenciadores digitais não gozam da mesma proteção que assistem aos artistas e esportistas mirins tradicionais. Buscou-se estudar a evolução das medidas e legislações protetivas da exploração do trabalho da criança e do adolescente diante do novo cenário tecnológico digital, no âmbito nacional e estrangeiro. A metodologia de pesquisa possui cunho bibliográfico e documental. Para alcançar os objetivos delineados no presente artigo, a pesquisa é pura e, no que se refere à finalidade, a pesquisa é classificada como exploratória e descritiva. Em resumo, conclui-se que a legislação específica que regula o trabalho infantil de influenciadores e jogadores *on line* elaborada em outros países possam nortear os pontos cruciais a serem normatizados no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Plataformas eletrônicas. Entretenimento digital. Regulação.

Introdução

Os riscos inerentes à exposição da imagem da criança e do adolescente, assim como os possíveis danos decorrentes de exploração financeira dos menores na indústria de entretenimento digital, sinalizam a deficiência da regulação brasileira em favor da proteção do menor e do combate efetivo ao trabalho infantil. As empresas e agências de publicidade, até pouco tempo, tinham preferência por contratação de pessoas com grande exposição na mídia, conhecida por trabalhos realizados na TV, rádio e cinema, de forma que suas marcas estivessem associadas a grandes estrelas. Contudo, a mudança no cenário dos negócios e no mercado como um todo, a partir do incremento no uso de tecnologias e acesso de massa a



redes sociais, transformou indivíduos anônimos em verdadeiros famosos, sem sequer ter aparecido nas mídias tidas como tradicionais de entretenimento. Inicialmente utilizada para promover a integração das pessoas na internet, as mídias sociais se transformaram em verdadeiras potências de publicidade, especialmente no público infantil.

Em que pese a responsabilidade de proteger e zelar pelas crianças e adolescentes seja primordialmente inerente aos pais, essa transformação dos meios de comunicação exige uma responsabilização solidária dos estados, empresas contratantes e plataformas digitais no combate à exploração de crianças e adolescentes na efetiva promoção de uma infância digna.

A autorização do trabalho digital da criança, desde que consagre a sua condição peculiar e se atenha à capacitação profissional do mercado de trabalho, conforme previsão legal trazida na Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se mostra suficiente quanto ao atingimento do objetivo de salvaguardar os interesses do menor, diante da dificuldade de proceder à fiscalização e controle do trabalho realizado frente às telas e celulares dos menores e de seus responsáveis diretos.

A dificuldade de manter o menor a salvo de qualquer forma de negligência, exploração laboral e exposição excessiva de sua imagem e seus dados pessoais nas atividades tidas como “artísticas” ou “esportivas” das crianças e dos adolescentes nas mídias sociais exige uma responsabilização por parte das próprias plataformas digitais. A prevenção e o combate são os desafios do trabalho decente nas cadeias produtivas mundiais e locais a serem enfrentados por lideranças sociais, políticas e econômicas, de modo a conferir maior inclusão social e proteção jurídica ao trabalhador. Existem recursos e políticas de segurança criadas pelas plataformas com a finalidade de assegurar limites de comunicação e acesso nas contas dos menores, tais como é possível identificar no Instagram. A referida plataforma, de acordo com as políticas divulgadas no próprio aplicativo, exige idade mínima de treze anos para criar perfil, exibe mensagens de alertas para comportamento potencialmente suspeito quando há interações entre menores de dezoito anos e adultos e ainda configura a conta de menores de dezesseis anos como privados no momento do cadastro. No entanto, tais procedimentos não se mostram suficientes para coibir a exploração do trabalho infantil, já que muitas vezes o próprio genitor cria o perfil em seu nome e associa a conta com a criança, sendo facilmente burlado o critério de idade mínima e as configurações diferenciadas para os usuários menores de idade.

Necessário, portanto, analisar a evolução histórica da regulamentação do trabalho infantil, especialmente no que se refere ao texto constitucional, tais como os valores fundamentais na formação da criança e do adolescente, como o lazer e o respeito, o direito à vida, condições peculiares do desenvolvimento físico e psicológico, bem como a proteção aos dados pessoais, inclusive no meio digital. Importante se mostra ainda a investigação de quais seriam as principais barreiras em potencial na questão da regulamentação do trabalho desenvolvido pelos menores produtores de conteúdo nas mídias sociais.

Metodologia



A metodologia de pesquisa possui cunho bibliográfico e documental. Para alcançar os objetivos delineados no presente artigo, a pesquisa é pura. Em relação à abordagem metodológica, o trabalho é qualitativo. No que se refere à finalidade, a presente pesquisa é classificada como exploratória e descritiva.

Resultados e Discussão

De acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, como regra, tem-se que o trabalho do menor com idade entre quatorze e dezesseis anos somente é concebível se realizado na condição de aprendiz. Entretanto, na hipótese de tratar-se de trabalho que seja compatível com saúde física, psíquica e social, que assegure a frequência da criança e do adolescente à escola, bem como não seja noturno, perigoso ou insalubre é permitido. Conforme a interpretação que possa ser dada pela redação da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) possibilita que o trabalho artístico de menores seja permitido, desde que seja autorizado judicialmente no caso concreto, ainda que se condene os prejuízos inerentes à atividade física, psicológica e moral advindos do trabalho. (PIOVESAN, 1997).

No Estado Democrático de Direito, o direito ao trabalho digno na condição de direito fundamental atesta a necessidade de ampliar a responsabilização dos particulares diante do impacto que a exploração infantil pode causar na sociedade como um todo. A respeito da inclusão do direito ao trabalho nessa categoria, vale destacar as palavras da constitucionalista Ana Maria D'Ávila: "importância da incorporação desses direitos no elenco dos direitos fundamentais é inegável visto que despertaram a consciência da necessidade de proteger não apenas o indivíduo, mas a sociedade na qual ele se desenvolve como ser social." (LOPES, 2001, p. 64).

A autorização do trabalho digital da criança, desde que consagre a sua condição peculiar e se atenha à capacitação profissional do mercado de trabalho, conforme previsão legal trazida na Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se mostra suficiente quanto ao atingimento do objetivo de salvaguardar os interesses do menor, diante da dificuldade de proceder à fiscalização e controle do trabalho realizado frente às telas e celulares dos menores e de seus responsáveis diretos.

A dificuldade de manter o menor a salvo de qualquer forma de negligência, exploração laboral e exposição excessiva de sua imagem e seus dados pessoais nas atividades tidas como "artísticas" ou "esportivas" das crianças e dos adolescentes nas mídias sociais exige uma responsabilização por parte das próprias plataformas digitais. a prevenção e o combate são os desafios do trabalho decente nas cadeias produtivas mundiais e locais a serem enfrentados por lideranças sociais, políticas e econômicas, de modo a conferir maior inclusão social e proteção jurídica ao trabalhador. Em termos de cenário internacional, a questão do trabalho infantil digital se faz presente na Organização Internacional do Trabalho - OIT, as plataformas de conteúdo digital possuem alcance mundial com a divulgação de trabalhos de crianças das mais variadas nacionalidades, existe ainda diversos países que já apresentação regulação específica sobre o



tema, fato que contribui com a preocupação de nível multinacional diante da vulnerabilidade dos menores à exploração do trabalho digital.

Observa-se que existe é preciso analisar a evolução histórica em prol da criança e do adolescente, traçado desde a Revolução Industrial, período em que o trabalho infantil era explorado sem qualquer forma de limitação, com jornadas de trabalho extenuantes e sem medidas de segurança, admitindo-se até mesmo trabalhos em condições insalubres e perigosas.

Ao longo dos anos, é possível identificar considerável avanço na legislação protetiva dos trabalhadores, após longo período de negligência em relação aos menores de idade. No entanto, a introdução das mídias sociais levantou novos questionamentos de como regular o trabalho desenvolvido pelos influenciadores digitais menores de idade, bem como investigar os riscos de exploração financeira e os danos causados aos influenciadores mirins. Em que pese haver uma relação privada entre as empresas contratantes, os pais dos menores e a plataforma digital, assim como ser dos pais o dever de criar e educar seus filhos, é possível haver a mínima regulação do Estado com o objetivo de intervir nas relações privadas para fins de resguardar o interesse de proteger a criança. Verificam-se os severos impactos causados pela exploração do trabalho infantil nos jogos eletrônicos e exposição de imagem nas redes sociais como Instagram, Youtube, Facebook e Tiktok, desde a possibilidade de submeter o menor a situações constrangedoras, prejuízos no aprendizado, danos à formação moral e violação ao direito fundamental à proteção de seus dados pessoais. As consequências dos malefícios causados pela exploração de crianças influenciadoras e profissionais de jogos online extrapola o meio em que vive o menor, de forma a afetar toda a coletividade por violar normas de proteção à criança e ao adolescente.

Compreende-se que existe um regime de trabalho infantil realizado pelas crianças e adolescentes influenciadores digitais e jogadores de games eletrônicos que carece de regulação no âmbito nacional. A legislação brasileira que versa sobre trabalho artístico infantil não se mostra suficiente para amparar e proteger os trabalhadores infantis digitais, mostrando-se necessária a responsabilização civil das plataformas digitais e jogos eletrônicos no sentido de preservar direitos, inclusive, fundamentais, como à vida, à segurança, à saúde, à infância e dos dados pessoais.

Verifica-se que a legislação específica que regula o trabalho infantil de influenciadores e jogadores on line elaborada em outros países possam nortear os pontos cruciais a serem normatizados no Brasil. O fato de as plataformas digitais possuírem alcance multinacional enseja a colaboração entre os Estados para fim de pactuação de acordos com a previsão de sanções a serem aplicadas nas relações privadas que envolvam a realização de trabalho infantil no meio virtual.

Nos EUA, existe uma legislação estadual conhecida como Lei Coogan - Lei do Ator Infantil da Califórnia criada após o ajuizamento de ação por um ator menor contra seus pais, na qual prevê que pelo menos 15% dos ganhos de entretenimento brutos auferidos pelo menor sejam



direcionados a uma conta que apenas será acessada após a maioria do profissional, enquanto que os outros 85% sejam destinados a cobrir despesas da própria criança. Isso significa que os pais não devem usufruir da renda auferida pelo trabalhador menor.

Em determinados estados americanos, a lei de proteção ao trabalho infantil exige que, nos sets de gravação na indústria do entretenimento tradicional, deve haver um assistente social e um educador. Contudo, a mesma regra não vale para as produções de conteúdo de mídias sociais, fato esse que apesar da dificuldade de resguardar a presença física desses profissionais em proteção da criança, não elide a fiscalização e responsabilização pelas próprias plataformas digitais.

No período da pandemia do COVID-19, a França aprovou lei que alterou seu Código do Trabalho para regular a exploração comercial da imagem de menores de dezesseis anos nas plataformas digitais. De acordo com a Lei 2020-1266 de 19/10/2020, faz-se necessário declaração de autoridade competente para autorizar distribuição de imagem do menor nas plataformas de vídeos, são feitas recomendações sobre jornadas, segurança das condições de realização dos vídeos, alerta sobre prejuízos psicológicos e obrigações financeiras para os responsáveis. Conforme a legislação francesa, as plataformas digitais possuem obrigações relacionadas à promoção de informações sobre legislação e regulação aplicáveis, ao direito da exclusão de dados pessoais do menor, à sensibilização sobre consequências da divulgação da imagem do menor, à disposição de medidas para proteger direitos, dignidade e integridade moral e física.

De outro lado, no Brasil, acredita-se que as políticas e os termos de condições de uso das plataformas digitais não apresentam efetivo interesse na regulação de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, uma vez que essa exploração corresponde a um generoso percentual de faturamento dos conteúdos produzidos e trabalhos realizados com o público infantil. Atualmente, se houver algum conteúdo que viole as regras de Política de segurança infantil do Youtube, por exemplo, o responsável receberá apenas uma notificação por email com um alerta, e no terceiro aviso, isso no lapso de 90 dias, o canal será encerrado. Ou seja, inexistente qualquer forma de ação preventiva ou conduta fiscalizatória por parte da plataforma que iniba a exploração do menor, sendo considerado o meio tecnológico um campo propício à proliferação de condutas abusivas daqueles que verdadeiramente são os influenciadores do futuro.

Em análise do direito comparado, verifica-se que uma das medidas para se assegurar que o trabalho desenvolvido pela criança ou adolescente seja revertido em prol dele mesmo seria a criação de mecanismos pelas plataformas, no sentido de direcionar os ganhos oriundos da monetização do conteúdo produzido pelo menor exclusivamente em poupanças a serem movimentadas após a maioria, ou destinados a pagar despesas em saúde ou educação do menor. Igualmente como ocorre no exercício de trabalho infantil no meio artístico e na prática desportiva, almeja-se que sejam estipuladas condições e critérios na exigência de permissões



para o desenvolvimento de trabalhos na qualidade de influenciadores digitais nas redes sociais, bem como para os jogadores de games eletrônicos em razão do vazio jurídico identificado.

Entende-se assim que a atual situação das plataformas digitais está em franca comodidade, uma vez que estas beneficiam-se diretamente dos trabalhos realizados pelas crianças e adolescentes, com a possibilidade de esquivar-se do cumprimento de medidas de segurança e exigências legais sob a justificativa de não haver regulação específica sobre o trabalho nas mídias tecnológicas.

Referências

CHUCK, Elizabeth. *Child abuse charges against YouTube channel's mom underscore lack of oversight for kids*. NBC News: New York, 2019. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/child%20abuse-charges-contra%20youtube-channel-s-mom-under-score-lack-n985526> Acesso em: 02 jun. 2022.

CLARK, Lynn Schofield. *The Parent App: Understanding Families in the Digital Age*. ISBN-13: 9780199899616. University Press Scholarship Online. Oxford: 2013. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093> Acesso: 04 jun. 2022.

Coogan Law. *At present, Coogan Accounts (a.k.a Blocked Trust Accounts and Trust Accounts) are required by the State of California, New York, Illinois, Louisiana and New Mexico*. SAG-AFTRA Disponível em: <https://www.sagaftra.org/membership-benefits/young-performers/coogan-law> Acesso em 03 jun. 2022.

FACEBOOK. Meta for Developers. *Termos da Plataforma da Meta*. Última atualização: 8 fev. , 2022. Disponível em: <https://developers.facebook.com/terms> Acesso em: 07 jun. 2022.

FRANCE. *LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054> Acesso em 03. jun 2022.

LOPES, Ana Maria D. 'Ávila. *Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais*. Passo Fundo: UPF, p. 56, 2001.

MASTERSON, Marina A. *When play becomes work: child labor laws in the era of "kidfluencers"*. University of Pennsylvania Law Review. Jan2021, Vol. 169 Issue 2, p. 577-607. 31p.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado: Direito individual do trabalho*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VERMA, A.; MEMORIA, C. V.; GOMES, A. V. M.. *O programa better work da OIT e estratégias para a promoção do trabalho decente na cadeia produtiva do vestuário da cidade de Fortaleza: uma proposta de adaptação para a realidade local*. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 26, p. 1-13, 2021.

Agradecimento

Agradece-se à Universidade de Fortaleza pelo incentivo à pesquisa especialmente pelo Edital nº 60/2022 – Programa de Apoio a Equipes de Pesquisa.

